SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012887-57.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: Claudia Maria Ortega Pelosi e outro
Requerido: Klm Cia Real Holandesa de Aviação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que as autoras alegaram ter contratado a realização de viagem aerea com a ré de Guarulhos a Londres, com escala em Amsterdã.

Alegaram ainda que chegando a Amsterdã permaneceram sem qualquer assistência da ré por quase dezessete horas (a escala deveria ser inferior a três horas), de sorte que almejam ao ressarcimento dos danos morais que experimentaram.

A ré em contestação reconheceu o cancelamento do voo que as autoras fariam de Amsterdã a Londres, mas esclareceu que isso se deu por motivos de força maior cristalizados nas más condições metereológicas então existentes.

Tocava-lhe fazer prova a esse respeito, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque o único dado amealhado foi a "tela" de fl. 15, unilateralmente confeccionada.

Por outras palavras, é forçoso reconhecer que a ré não demonstrou a contento que o cancelamento verificado tinha justificativa a ampará-lo.

De qualquer sorte, e ainda que ela amealhasse elementos em abono à sua tese, é certo que na peça de resistência não impugnou específica e concretamente os demais fatos articulados pelas autoras.

Significa dizer que ela não refutou dentre outros aspectos que as mesmas: (1) permaneceram por quase dezessete horas em Amsterdã sem a devida assistência; (2) contaram com o auxílio de outro passageiro para, depois de enfrentarem filas gigantescas, a aquisição de nova passagem; (3) não receberam nenhum auxílio material para alimentação, transporte e hospedagem; (4) utilizaram seus recursos próprios para a busca de um hotel na região, pois do contrário permaneceriam no chão do aeroporto.

A ausência de negativa da ré e o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 48 e 52) conduzem ao acolhimento da pretensão deduzida, reconhecendo-se os danos morais suportados pelas autoras.

A simples leitura da petição inicial basta para a certeza de que elas foram expostas a desgaste de vulto que superou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana e ultrapassou a esfera do simples descumprimento contratual, afetando-as como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição seria afetada.

É o que se conclui pela aplicação das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), não tendo a ré dispensado às autoras o tratamento que lhe seria exigível ao menos na espécie vertente.

Ficam caracterizados os danos morais, pois.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelas autoras, que transparece excessivo.

Assim, diante da ausência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida a cada autora na esteira de fixação por este Juízo em casos semelhantes em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar a cada um das autoras a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA